



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 308-A, DE 1995

(Do Sr. Genésio Bernardino)

Determina a obrigatoriedade de indicação dos tipos sanguíneos do titular na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo, e do Projeto de Lei nº 438/95, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995, TENDO APENSADO O DE Nº 438/95, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator;
- Substitutivo oferecido pelo Relator;
- parecer da Comissão;
- Substitutivo adotado pela Comissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta lei, a indicação dos tipos sangüíneos do titular, classificados de acordo com os sistemas ABO e Rh, na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A identificação dos tipos sangüíneos, para os fins do artigo anterior, será realizada, em caráter gratuito, na unidade de saúde em que ocorreu o parto, no caso de recém-nascido, ou nos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde, nos demais casos.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios da Justiça e da Saúde, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a necessidade dos cidadãos terem conhecimento dos respectivos tipos sangüíneos, especialmente nas situações de emergência.

De fato, no caso de cirurgias de urgência ou de acidentes que exigem transfusão de sangue, se este já estiver previamente identificado nos documentos do titular, o socorro será muito mais rápido e eficiente, pois nessas situações o pronto atendimento é essencial para que a vida da vítima seja salva.

Também para a identificação de eventuais doadores de órgãos, o conhecimento dos tipos sangüíneos é de capital importância, a fim de que se estabeleça a compatibilidade entre doador e receptor.

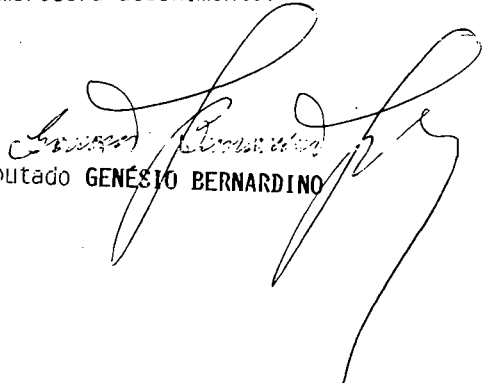
Em face dessa situação, preconizamos, nesta proposição, que na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação constará, obrigatoriamente, indicação dos tipos sanguíneos do titular, classificados de acordo com os sistemas ABO e Rh.

Os testes para identificação dos tipos sanguíneos serão gratuitamente realizados pela unidade de saúde onde ocorrer o parto, no caso de recém-nascidos, ou nos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde-CUS, nas demais hipóteses.

A fim de proporcionar condições de exeqüibilidade à providência alvitrada, é concedido prazo de cento e oitenta dias para seu cumprimento.

Em se tratando de medida relevante para a saúde pública, esperamos que merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, aos


Deputado GENÉSIO BERNARDINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 208/95, o Sr. Deputado Genésio Bernardino pretende tornar obrigatória a inclusão na cédula de identidade, na carteira nacional de habilitação e na certidão de nascimento, do tipo sanguíneo e do fator Rh.

Apenso a este foi o Projeto de nº 432/95, na data de 10 de maio p.p., que pretende incluir na cédula de identidade, civil ou militar, o grupo e fator sanguíneos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É muito valiosa a intenção dos nobres proponentes dos Projetos 308 e 428/95. Querem, com eles, tornar obrigatória a inclusão do fator Rh e do grupo sanguíneo na cédula de identidade, na carteira de habilitação e na certidão de nascimento.

A vida de cada cidadão brasileiro estaria sobremaneira facilitada, mormente quando, numa emergência, precisasse deles.

Todavia as Propostas, como apresentadas, não podem prosperar.

O art. 1º do Projeto de Lei 308/95 peca ao atingir preceitos constitucionais intocáveis, como os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A lei ordinária não pode atingir, como seus efeitos, direitos que já se incorporaram aos do cidadão.

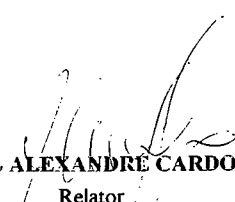
Os artigos 2º e 3º adentram esfera de competência do Poder Executivo, cuja iniciativa das leis é do Presidente da República, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal. Há vício de competência, portanto.

Quanto ao Projeto de Lei 428/95, nota-se no artigo 2º que há uma furtiva invasão de competência do Poder Executivo, como acima exposto, e também de uma impossibilidade material, isto é, os órgãos que fazem a identificação são totalmente incompetentes para realizar exames médicos laboratoriais.

Para sanar tais vícios apresentamos projeto substitutivo a final.

Diante do exposto, como pela juridicidade, e no mérito pela aprovação da matéria, quanto à constitucionalidade e técnica legislativa voto pela aprovação nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de 05 de 1995.


Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995

Dispõe sobre inclusão, em cédula de identidade, do fator RH e grupo sanguíneo.

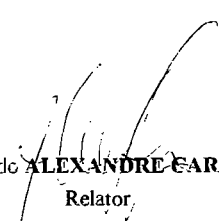
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cédulas de identidade civil ou militar, a carteira nacional de habilitação e a certidão de nascimento, deverão conter o fator Rh e o grupo sanguíneo do seu portador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26.05.95


Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 308/95 e do de nº 438/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

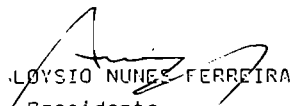
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vices-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Paes Landim, Vilmar Rocha, Da Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Uilson Bandeira, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Welton Gasparini, Zulaiê Co-

bra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Aldo Arantes, Rodrigues Palma, Luís Barboza e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996

Deputado


ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre inclusão, em cédula de identidade, do fator RH e grupo sanguíneo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

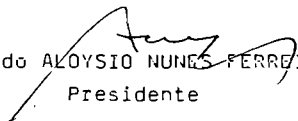
Art. 1º As cédulas de identidade civil ou militar, a carteira nacional de habilitação e a certidão de nascimento, deverão conter o fator Rh e o grupo sanguíneo do seu portador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

a da Comissão, em 09 de abril de 1996

Deputado


ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente